



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003811-81.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO e ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM as preliminares e DERAM PROVIMENTO ao apelo, para julgar improcedente o pedido inicial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20657

Apelação Cível nº 0003811-81.2015.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes: Alexandre Augusto da Cruz Feliciano e outra

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

MM. Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS – Sentença de procedência.

PRELIMINAR – Impugnação ao valor da causa – Descabimento - Valor dado à causa que espelha a pretensão apontada na petição inicial, na forma da então legislação vigente – Rejeição.

PRELIMINAR – Suspensão processual até definitiva análise do pedido de suspeição do magistrado – Exceção rejeitada - Pedido prejudicado.

PRELIMINAR - Suspensão processual até o julgamento da ADI 7.236 - Inadmissibilidade - Liminar suspendendo alguns dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei 14.230/2021 – Ausência de impedimento de julgamento da ação fundada em outros preceitos - Rejeição.

PRELIMINAR – Nulidade da sentença por deficiência de fundamentação – Correta descrição dos fatos e fundamentos jurídicos– Rejeição.

PRELIMINAR – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Descabimento - Desnecessidade da produção de prova oral, já colhida em ação penal, em respeito aos princípios da economia processual e duração razoável do processo – Rejeição.

PRESCRIÇÃO - Irretroatividade das alterações promovidas, à LIA, pela Lei nº 14.230/2021, em relação a normas de direito material - Obediência ao Tema nº 1.199/STF - Art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o § 1º do artigo 246 da Lei Complementar Estadual nº 743/93 que preveem a prescrição do ato de improbidade administrativa juntamente com a ação penal, quanto às faltas também definidas como crime – Afastamento.

MÉRITO – Imputação de violação a princípios da Administração – Configuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, “caput”, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original – Entendimento das Cortes Superiores, a respeito de não ser possível a continuidade da ação de improbidade com base em conduta que não é mais prevista em lei, diante da revogação pela novel legislação – Julgados do C. STJ e do C. STF – Hipótese destes autos – Reforma da sentença – Improcedência decretada.

- Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelos interpostos por Alexandre Augusto da Cruz Feliciano e outra (fls. 6789/6819), contra a r. sentença de fls. 6661/6707, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face daqueles requeridos, no âmbito da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar: “A) *ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO* como incurso no artigo 11, caput (sete vezes) e incisos I (três vezes) e II (uma vez), da Lei nº 8.429/92, para condenar o réu a pena de 56 remunerações, mais 9 anos e 4 meses de suspensão de direitos políticos. B) *ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO*, como incurso no artigo 11, caput (quatro vezes) e inciso II (uma vez), da Lei nº 8.429/92, a pena de *ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO* a pena de 12 remunerações, mais 2 anos de suspensão de direitos políticos.”

Postulam “seja a presente recebida e autuada, para que a respeitável sentença seja modificada nos termos seguintes: 1. A correção de ofício do valor da causa para R\$ 102.000,00. 2. A concessão da gratuidade processual; 3. A suspensão do feito até definitiva análise do pedido de suspeição do digno magistrado; 4. A suspensão do trâmite desta ação até a decisão do Excelso STF na ADI 7.236/DF. 5. A anulação da respeitável sentença, pois provado plágio em sua fundamentação, maculando o livre convencimento do magistrado, que deve produzir as suas próprias sentenças, nos casos concretos que analisa; 6. O reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente, pois o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu a irretroatividade do novo prazo e não do instituto em si; 7. Seja reconhecido o direito de produção de provas, notadamente o interrogatório ser realizado pelo juiz natural do feito, e a oitiva de testemunhas, com a anulação da respeitável sentença, para tais providências; 8. A absolvição da corré pela ausência de ilicitude de quatro das condutas a ela imputadas e pela inexistência de dolo específico em relação à derradeira imputação; 9. Subsidiariamente, a absolvição dos requeridos pela inexistência de demonstração de dolo específico em suas condutas, como cristalino no voto da relatora na apuração feita pelo Ministério Público.”

Contrarrazões nos autos às fls. 6913/6920, fls. 6930/6954.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 6966/6983).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 6962).

Eis o breve relato.

De proêmio, analisa-se a preliminar de impugnação ao valor da causa trazida pelos apelantes.

No particular, como se depreende da inicial, ajuizada no ano de 2013, o valor da causa apontado no montante de R\$ 3.791.638,00, correspondeu à soma do pedido de condenação em multa civil, calculada em cem vezes o valor do subsídio percebido pelo Promotor de Justiça, na ocasião, R\$ 18.958,19, multiplicado por dois, número de réus (fl. 37).

O cálculo foi realizado na forma da então legislação vigente, descabendo, pois, a pretendida alteração.

Quanto ao pedido de suspensão processual até definitiva análise do pedido de suspeição do magistrado, observa-se que a exceção de suspeição restou rejeitada, conforme se observa do Acórdão de fls. 7032/7038, restando, pois, prejudicado tal pedido.

Ainda, também injustificado o pleito de suspensão processual até o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7.236) em trâmite no Supremo Tribunal Federal porquanto, como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, nela foi concedida liminar suspendendo, apenas, alguns dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei 14.230/2021 (sendo que as normas que tiveram sua eficácia suspensa são o artigo 1º, parágrafo 8º, artigo 12, parágrafo 1º, parágrafo 10 do artigo 12, artigo 17-B parágrafo 3º, artigo 21, parágrafo 4º e artigo 23-C, todos da Lei de Improbidade Administrativa), o que não impede o processamento e julgamento da ação fundada em outros preceitos.

Da mesma forma, não merece guarida o pleito de anulação da sentença sob o argumento de plágio em sua fundamentação. Isso porque, ainda que não se concorde com ela, a sentença é clara e está bem fundamentada, concluindo pela prática do ato de improbidade administrativa descrito na inicial e aplicando as sanções cabíveis.

No mais, o pedido de reconhecimento do direito de produção de provas, com a anulação da sentença para tais providências e a questão prejudicial da prescrição já foram analisadas nestes autos, no Agravo de Instrumento nº 2105016-06.2023.8.26.0000, interposto por Alessandra Rodrigues Feliciano (fls. 6741/6746) e no Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento interposto por Alexandre Augusto da Cruz Feliciano (fls. 6765/6785), ambos com ementas idênticas, conforme a seguir se reproduz (fl. 6743 e fl. 6767):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Decisão que afastou a alegação de prescrição e declarou encerrada a instrução - Condutas imputadas que não se revestem de caráter culposo - Irretroatividade das alterações promovidas, à LIA, pela Lei nº 14.230/2021, em relação a normas de direito material - Obediência ao Tema nº 1.199/STF - Art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o § 1º do artigo 246 da Lei Complementar Estadual nº 743/93 que preveem a prescrição do ato de improbidade administrativa juntamente com a ação penal, quanto às faltas também definidas como crime - Desnecessidade da produção de prova oral, já colhida em ação penal, em respeito aos princípios da economia processual e duração razoável do processo - Decisão mantida. Recurso desprovido.”

É caso, pois, de afastamento das preliminares suscitadas, bem como da preliminar de mérito (prescrição).

Avançando, dispõe o artigo 37, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse particular, o Ministro Alexandre de Moraes, in *“Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”*, Atlas, 2006, p. 2738, conceitua como atos de improbidade administrativa:

“São aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.”

A Lei nº 8.429/92, por sua vez, regulamenta a matéria, estabelecendo mecanismos de combate à improbidade administrativa.

Na espécie, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente ação por suposta prática de atos de improbidade administrativa em face de Alexandre Augusto da Cruz Feliciano e de Alessandra Rodrigues Feliciano, por supostas práticas de atos mencionados na petição inicial definidos na Lei nº 8.429/92 no exercício de sua função de Promotor de Justiça da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, no caso do primeiro requerido que, juntamente com sua filha, a segunda requerida, teria concorrido ou se beneficiado dos atos, em tese, praticados. Requereu a procedência do pedido com a condenação do corréu Alexandre como incurso no artigo 11, caput (sete vezes) e incisos I (três vezes) e II (uma vez), da Lei nº 8.429/92, às seguintes cominações previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei: (4.1) perda da função pública e do cargo público por ele ocupado, mediante a dissolução do vínculo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, cassando-se, consequentemente, a disponibilidade remunerada e ou a aposentadoria que porventura lhe venha a ser concedida (arts. 37, § 4º, e 95, I, da 'Constituição Federal'); (4.2) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; (4.3) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; (4.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a procedência dos pedidos com a condenação da corréu Alessandra como incurso no artigo 11, caput (quatro vezes) e inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II (uma vez), da Lei nº 8.429/92, às seguintes cominações previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei: (5.1) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; (5.2) pagamento da multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; (5.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Narra a inicial (fls. 3/37) que:

“No exercício das funções inerentes ao cargo de Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro, que ocupou até o dia 30 de setembro de 2009, ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO praticou graves ilegalidades que o levaram a ser colocado em disponibilidade por ato do Procurador-Geral de Justiça, após decisão favorável do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e ensejaram, no campo civil, a instauração do Inquérito Civil nº 01/10, que acompanha a presente, no qual restou evidenciada a prática de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92.

Por suas ações e omissões, ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO fez da ofensa à lei o seu modo de vida, desprezando deveres funcionais, ignorando vedações inerentes ao cargo, violando reiterada e sistematicamente os mais elementares princípios da Administração Pública, incidindo, enfim, nas figuras descritas no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, juntamente com sua filha ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO que, de forma direta ou indireta, induziu, concorreu ou se beneficiou (art. 3º) dos atos praticados. Tais condutas consistiram, em suma: a) na falsificação e no uso de documento falso; b) na usurpação de função pública; c) em abuso de autoridade; d) em denúncia caluniosa; e) na omissão indevida quanto à prática de ato de ofício; f) no indevido recebimento de contribuição de particular; g) em ordem manifestamente ilegal a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

membros do Conselho Tutelar; h) no uso, em proveito próprio, de bem público; e i) na prática de atos ilícitos em benefício de Alessandra Rodrigues Feliciano.

Por um desses fatos (falsificação e uso de documento falso) foi denunciado, juntamente com a filha, em 26 de novembro de 2012, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como incurso na figura típica do artigo 297, § 1º, c.c. os artigos 304 e 29, caput, do Código Penal (Processo nº 0257866-65.2012.8.26.000). Outros três fatos dentre os citados já lhe valeram condenação criminal às penas privativas de liberdade de 2 anos de reclusão, pelo delito de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal); de 10 dias de detenção, pelo crime de abuso de autoridade (art. 3º, "a", da Lei nº 4.898/65); e de 3 meses de detenção (declarada a prescrição pela pena em concreto), pelo delito de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal); substituídas as sanções carcerárias por penas de multa e restritiva de direitos."

Observa-se que, às fls. 6527/6544 foi determinado no Juízo "a quo" que o Ministério Público se manifestasse sobre eventual capitulação de fatos em tipo diverso do que foi inicialmente imputado na inicial, em vista de indícios de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, que indicam sanções mais gravosas.

Às fls. 6553/6573 o Ministério Público, contudo, reiterou a alegação de inconstitucionalidade anteriormente sustentada, sem se manifestar sobre eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Daí, o Magistrado sentenciante, após ponderar que "há indício de infração administrativa mais grave do que a mera violação de princípios, razão pela qual determinei a vista ao Ministério Público para eventual aditamento. Todavia, o órgão do Ministério, após regular vista, deixou de manifestar-se expressamente sobre o aditamento, reiterando a manifestação anterior no sentido da inconstitucionalidade do art. 11, I e II, da Lei de Improbidade. Observo que o art. 17, § 10-F, I, da Lei de Improbidade, impede que o julgador altere a capitulação formulada, razão pela qual analiso os fatos à luz da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imputação feita pelo autor” (fl.6671), julgou procedente o pedido para condenar: “A) ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO como incurso no artigo 11, caput (sete vezes) e incisos I (três vezes) e II (uma vez), da Lei nº 8.429/92, para condenar o réu a pena de 56 remunerações, mais 9 anos e 4 meses de suspensão de direitos políticos. B) ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO, como incurso no artigo 11, caput (quatro vezes) e inciso II (uma vez), da Lei nº 8.429/92, a pena de ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO a pena de 12 remunerações, mais 2 anos de suspensão de direitos políticos.” (fl.6705)

Pois bem.

Observa-se da capitulação legal constante dos autos, que as condutas atribuídas aos corréus, pautadas no artigo 11, “caput”, inc. I e II, da Lei 8.429/1992, sofreram alterações pela Lei Federal nº 14.230/2021, havendo, inclusive, revogação dos referidos incisos, sem que outro semelhante fosse editado para a continuidade típico-normativa da matéria, nos seguintes termos:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).”

No aspecto, em que pese entendimento contrário deste Magistrado, que vinha sendo adotado por esta C. Câmara, não se pode fechar os olhos ao entendimento que está sendo sedimentado nas Cortes Superiores, a respeito de não ser possível a continuidade de uma ação de improbidade com base em conduta que não é mais tipificada pela lei, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exemplo dos supracitados artigo 11, “caput”, incisos I e II, da Lei 8.429/1992, porquanto revogados pela novel legislação, conforme entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 no art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em

julgado.

5. "Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

6. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp n. 2.197.290/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 23.04.2024 – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. PREMISSAS DISTINTAS. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial que não se insurge contra fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, em atenção à Súmula 283/STF.

2. A pretensão recursal de afastar o dolo, elemento subjetivo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), quando devidamente justificado no acórdão recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, aplicável, ainda, para não conhecer da suposta divergência jurisprudencial invocada.

3. A condenação com base em genérica violação a princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória.

4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa.” (AgInt no AREsp n. 1.660.118/GO, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, j. 22.04.2024 – g.n.)

E, também, no âmbito da Corte Suprema, conforme se vê em recente julgado proferido no ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 22.08.2023:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípio da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11).

promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.”

[...]

Em consulta aos documentos acostados aos autos, verifica-se que o embargante foi condenado por estar incurso no inciso I do art. 11, o qual previa ser considerado ato de improbidade administrativa “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi assim ementado:

(...)

Ocorre que a alteração da Lei de Improbidade Administrativa, promovida pela Lei 14.230/21 revogou o postulado pelo qual condenado o recorrente, deixando de considerar a hipótese anteriormente prevista no art. 11, I, como fato típico, sem que outro semelhante fosse editado para caracterizar a continuidade típico-normativa da matéria.

Além disso, a partir das alterações promovidas no caput do art. 11, passou-se a considerar como taxativas as condutas tipificadas no referido dispositivo, passando-se a exigir a demonstração do elemento subjetivo dolo para as condutas ali descritas.

(...)

Na oportunidade daquele julgamento, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, assentou que a norma mais benéfica prevista na Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.230/2021, decorrente da revogação de uma modalidade típica que acarretaria condenação – naquele caso, a modalidade culposa –, aplica-se aos atos praticados na vigência da lei anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado ou não esteja o processo em fase de execução de penas e seus incidentes. Nesse ponto assim está fundamentado o voto condutor do acórdão:

(...)

O entendimento consagrado naquele julgado paradigmático da repercussão geral – no sentido da impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória –, se aplica perfeitamente ao caso em questão, em que revogado o inciso I do art. 11.

Isso porque, conforme já demonstrado, a Lei 14.230/2021 deixou de considerar típica a conduta anteriormente descrita, qual seja, a de “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”, motivo pelo qual se mostra inviável a continuidade da presente ação de improbidade administrativa.

(...)

A partir dessas considerações, e diante da (i) revogação expressa do inciso I do art. 11 da LIA pela Lei 14.230/2021, que deixou de considerar típicas as condutas ali descritas, sem que outro dispositivo pudesse ser aplicado para se atestar a continuidade típico-normativa da lei; e da (ii) impossibilidade de reclassificação, em sede de recurso extraordinário exclusivo da defesa, dos atos tidos por ilegais imputados ao recorrente, entendo ser o caso de aplicação do que decidido no julgamento do ARE 843.989-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes (Tema 1.199-RG), para, reconhecendo fato superveniente capaz de influir no julgamento causa (art. 493, do CPC), divergir do Relator e votar no sentido da procedência do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por todo o exposto, peço vênica para divergir do Relator e voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental, e ao recurso extraordinário com agravo, para extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.” (g.n.)

Opostos novos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados, recentemente, conforme ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED-ED, Relator Ministro (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 22.04.2024, mantendo aquela decisão a respeito da incidência imediata da nova redação do artigo 11 da Lei 8.429/1992, dada pela Lei 14.231/2021, aos processos em curso, conforme ementa abaixo reproduzida:

“Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. 2. Ação Civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Advento da lei 14.231/2021. 3. Tema 1.199 da sistemática da repercussão geral. incidência imediata da nova redação do art. 11 da lei 8.429/1992 aos processos em curso. questão de ordem pública. 4. Alegada nulidade de julgamento colegiado pela falta de intimação para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração. Inocorrência. 5. necessidade de arguição da nulidade na primeira oportunidade e prática, desde logo, do ato processual que deveria ter sido realizado oportunamente, sob pena de preclusão. 6. Inexistência de omissão, contradição ou erro material. 7. embargos de declaração rejeitados.” (g.n.)

Portanto, impõe-se, como dito, o provimento do apelo dos corréus, para julgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **REJEITADAS** as preliminares, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator